



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

**RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO
REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº. 002/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.25.01.22**

Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 02/2022, que tem como Objeto a “contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para construção de Arena Aquática, Centro Cultural, Ampliação de Auditório, na Escola Faustino Lopes Ribeiro, na sede desta municipalidade, para atender demandas da Secretaria Municipal de Educação”.

Licitantes:

Foram credenciadas para a fase de abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO, as empresas: **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ. 24.089.530/0001-16; **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ. 02.560.361/0001-18; **PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI**, CNPJ. 42.224.386/0001-65; **GOMES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, CNPJ. 22.838.229/0001-32; **SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ. 17.947.812/0001-41 e **CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ. 26.681.853/0001-20.

Análise e Julgamento:

No dia 07 de abril de 2022, reuniu-se a Comissão para análise da documentação, chegando à conclusão que se verifica ao final.

Inicialmente esclarece a Comissão que a demora na conclusão dos trabalhos se deu em virtude da diligência solicitada pela empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ. 02.560.361/0001-18, no balanço apresentado pela licitante **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ. 24.089.530/0001-16. O parecer contábil apresentado **Wilde José Cardoso Tanajura CRC-BA 018161/O-0** é datado de 05 de abril de 2022. Com a edição do referido parecer a Comissão se reuniu na data de hoje, 08 de abril de 2022 assim se posicionando sobre os apontamentos contidos na ATA, bem como em relação à sua própria análise. Antes de adentrarmos o mérito, é preciso esclarecer que essa Comissão acatou a solicitação da diligência e encaminhou para o setor de contabilidade os questionamentos, sendo apresentado parecer assinado por **Wilde José Cardoso Tanajura CRC-BA 018161/O-0** o qual conclui em apertada síntese: “O balanço autenticado sem o registro no devido órgão competente não produz efeitos para inviabilizar as informações ali contidas, e as notas explicativas apresentadas estão aptas a comprovar a sua legalidade, não sendo motivo para desconsiderar o balanço o simples fato da validade do CRP do contador ser datado de 16/06/2021. Com base em nossas análises, somos de parecer que as demonstrações contábeis por nós examinados apresentam adequadamente, em todos os aspectos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO

2021-2024

relevantes, a posição patrimonial e financeira da **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**, e o resultado de suas operações correspondente ao exercício findo, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, aplicados com uniformidade em relação ao exercício anterior. É o parecer.” Essa Comissão decide por acatar o parecer apresentado ao tempo que afasta os questionamentos apresentados, acrescentando que a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional do Contador se constitui, em suma, exigir que este esteja em dia com sua anuidade junto ao respectivo CRC, nos termos do Acórdão 890/2007-TCU - Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer. Superado esse quesito, passamos aos demais: na Ata a empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ. 02.560.361/0001-18**, alega que a documentação da empresa **SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 17.947.812/0001-41**: Alega que a empresa também apresentou o balanço sem registrar, sem o DRE; o balanço está inválido, pois apresenta vários índices em zero. O contador apresenta declaração onde declara que extrai do último balanço capital de R\$ 104.000,00, e conforme a segunda alteração contratual como informado ao CREA é R\$ 300.000,00, datado de 14/07/2021; Fez ainda questionamentos quanto à documentação a empresa **PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, CNPJ. 42.224.386/0001-65**: alega que o CRP do contador apresentado se refere ao exercício de 2020 até 26/10/2021, contrariando o exigido no edital. Fez questionamentos quanto à documentação a empresa **CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 26.681.853/0001-20**: alega que o CRP apresentado pelo contador é de 11/05 a 09/08 de 2021, não faz alusão ao balanço, bem como não se refere ao exercício ora exigido, estando fora, pois tanto da data da efetivação do balanço como do DRE datado e assinado de 31/12/2020. Os apontamentos apresentados não são motivos para levar a inabilitação dos licitantes. Nesse momento o que se impõe é a utilização do formalismo moderado. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina: “Art. 4º Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.” Dessume-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases. A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento. Mas não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo. Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade. Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital. No magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam: “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

sagradas, e não a substância da coisa.” Prossegue Carlos Ari Sundfeld: “não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.” Muitos são os casos em que a comissão de licitação, o pregoeiro ou a autoridade competente, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, excluem licitantes inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame. Observa-se a aplicação desmedida do formalismo em situações como documentos apresentados com a Certidão **CRP do contador**, que não impedem que se extraia as informações ali consignadas. Determinadas falhas formais podem ser superadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei 8.666/93 (artigo 32, §3º), com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo. Como dito acima, no caso concreto, a análise a ser feita pelo julgador é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas, ainda que o licitante os tenha apresentado de forma diversa da prescrita. Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo: STJ: “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto. STF: “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence Denota-se em alguns tribunais de justiça entendimentos semelhantes: “... é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.” (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06) TJSC– Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, julgado em 21-07-2011” (grifou-se) “É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.” TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002 (grifou-se) O tema é recorrente. Tanto é que o recentemente o Tribunal de Contas da União, em sede



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

de representação, tratou da questão ao avaliar como restritiva e excessivamente formal cláusula editalícia que determinava que os documentos a serem autenticados pela Comissão de Licitação devessem ser apresentados até determinado horário em dia anterior à data da abertura do certame. Segue informação veiculada no Informativo de Licitações e Contratos nº 248 do TCU: “Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitavas regimentais, a unidade técnica considerou que “a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação ..., e não na hora da abertura das propostas”. Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital “afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que ‘os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial’. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado”. Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, “não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa”. Por fim, lembrou o [Acórdão 357/2015-Plenário](#), segundo o qual “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”. Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa “em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93”. [Acórdão 1574/2015-Plenário](#), TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.” Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 248, [Acórdão 1574/2015 – Plenário](#) Em outras oportunidades, o TCU apresentou o mesmo entendimento: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” TCU. [Acórdão](#)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

357/2015 – Plenário “Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.” TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara “17. Uso esses exemplos para ilustrar os possíveis desdobramentos de uma situação absolutamente banal que ferem o princípio da razoabilidade. 19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer” TCU. Decisão 695/99 – Plenário. Por derradeiro, e em conclusão, ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Conclusão:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, formalismo moderado e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** as empresas **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ. 02.560.361/0001-18, PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, CNPJ. 42.224.386/0001-65, DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16, GOMES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ. 22.838.229/0001-32, SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 17.947.812/0001-41 e CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 26.681.853/0001-20.** Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos. Canarana – Bahia, 08 de abril de 2022.

**EDUARDO SEIXAS PIMENTA
PRESIDENTE**

**NALIEL GONÇALVES DAMASCENO
MEMBRO**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Parecer

Trata-se de Parecer, solicitado pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município, sobre o pedido de diligência apresentado pela empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ. 02.560.361/0001-18, a qual** fez os seguintes questionamentos em relação à empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16:**

“apresentou o balanço apenas autenticado sem o registro no devido órgão competente; alega ainda que as notas explicativas apresentadas datam de 31/12/2020, não constando dentro da validade do CRP do contador apresentado que tem sua validade 16/06/2021, não constando a emissão”

Passo a análise dos questionamentos

Precisamos entender que o balanço patrimonial é uma espécie de raio-X do mundo dos negócios. Ele é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças. Trata-se de um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período de 12 meses;

Tanto é de suma importância que o art. 31. (...) da lei 8666/93 preceitua:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O Balanço assim deve conter os seguintes elementos:

Balanço patrimonial do último exercício social;
Demonstração de Resultado do Exercício;
Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
Registrado na Junta Comercial;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO

2021-2024

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua real situação financeira.

O balanço apresentado pela licitante **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16** encontra-se dentro das normas de auditoria aplicáveis no Brasil, comprovando a adequada apresentação das demonstrações contábeis em todos os seus aspectos relevantes. Como já mencionado, o Balanço Patrimonial é a situação patrimonial resultante de uma série de fatos ocorridos na empresa. Permite que análises sejam feitas mesmo sem o conhecimento de cada fato específico sendo importante, portanto, por fornecer informações a todos aqueles interessados na situação patrimonial e nas variações ocorridas em determinado período de tempo e sob determinada administração.

O Demonstrativo de Receitas e Despesas apresentou está em consonância com os números apresentado.

Os Índices são satisfatórios para o processo licitatório.

O balanço autenticado sem o registro no devido órgão competente não produz efeitos para inviabilizar as informações ali contidas, e as notas explicativas apresentadas estão aptas a comprovar a sua legalidade, não sendo motivo para desconsiderar o balanço o simples fato da validade do CRP do contador ser datado de 16/06/2021.

Com base em nossas análises, somos de parecer que as demonstrações contábeis por nós examinados apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ. 24.089.530/0001-16**, e o resultado de suas operações correspondente ao exercício findo, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, aplicados com uniformidade em relação ao exercício anterior.

É o parecer

Wilde José Cardoso Tanajura
CRC-BA 018161/O-0